PETIÇÃO 16.647 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de petição vinculada aos autos da **Pet 14.565/DF**, em que se investigam indícios da prática de crimes narrados no Relatório de Avaliação 1732066 da CGU, segundo o qual o município de Coração de Maria/BA teria recebido o montante de R$ 44.333.605,55 em transferências especiais entre os anos de 2020 a 2024, possuindo irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados e em suas execuções, relacionadas às emendas nº 202341790003, 202444380002 e 202444380004.

A autoridade policial objetiva, nesta representação, obter autorização de ação controlada e ordem de busca e apreensão (pessoal e domiciliar), "com o objetivo de aprofundar a apuração de sucessivos provisionamentos e saques de elevados valores em espécie, identificados em Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF, notadamente operações envolvendo MARIZA APARECIDA CARLETTO, mãe do Deputado Federal ORLANDO SUIZ DE ALMEIDA NETO (NETO CARLETTO), e JULIANA DE OLIVEIRA LIMA, incluindo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

provisionamentos que, apenas no mês de agosto de 2026, alcançaram R$ 762.989,00 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais), dos quais R$ 650.000,00 partiram de conta de titularidade de MARIZA, além da confirmação, por diligências de acompanhamento policial, da realização sucessiva de duas das retiradas previamente provisionadas, no valor de R$ 200.000,00 cada, em contexto que, associado ao histórico de operações em numerário, fracionamentos e outras movimentações financeiras consideradas atípicas pelas instituições comunicantes, evidencia a necessidade de aprofundamento das diligências destinadas a esclarecer a origem, a finalidade e a efetiva destinação dos valores movimentados, bem como a eventual prática de infrações penais e a participação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas" (Evento 01).

No dia 27/08/2026, determinei a intimação da Procuradoria Geral da República (Evento 05).

Decorrido o prazo útil para a ação controlada, a Procuradoria Geral da República requereu a "intimação da autoridade policial para que se manifeste sobre a eventual utilidade da renovação da diligência, cuja análise deverá ser submetida, contudo, à apreciação judicial, com a antecedência necessária" (Evento 07).

Intimada, a autoridade policial reconheceu a perda do objeto da ação controlada, mais reiterou a necessidade de que sejam deferidas as buscas requeridas na representação original. Ao ensejo, aditou a representação para que seja alvejado mais um investigado (Evento 12).

Em novo parecer, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo acolhimento total dos pedidos (Evento 23).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A) PLATAFORMA INDICIÁRIA

Na representação primeira, a autoridade policial contextualizou o pedido no seguinte cenário fático, marcado por duas diligências de acompanhamento próximo de saques suspeitos:

> "A presente representação constitui 2025.0104960-CINQ/CGRC/DICOR/PF (PET desdobramento 14565), do instaurado Inquérito Policial em cumprimento à determinação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 7.688/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino. O procedimento originário decorre dos resultados de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União sobre a aplicação, economicidade e efetividade das transferências especiais, denominadas "emendas PIX", tendo sido identificados, no Município de Coração de Maria/BA, elementos indicativos de irregularidades na aplicação dos recursos federais fiscalizados.
>
> Conforme consignado no Relatório de Avaliação nº 1732066 da CGU, o Município de Coração de Maria/BA recebeu R$ 44.333.605,55 em transferências especiais entre os anos de 2020 e 2024. Dentre esse universo, foram submetidas a exame mais detido as Emendas Parlamentares nº 202341790003, 202444380002 e 202444380004, selecionadas em razão de sua materialidade e dos achados relacionados à respectiva execução.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Especificamente quanto ao Deputado Federal ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO (NETO CARLETTO), interessam à investigação originária as Emendas nº 202444380002, no valor de R$ 4.535.000,00, e nº 202444380004, no valor de R$ 4.100.000,00, ambas de sua autoria e destinadas ao Município de Coração de Maria/BA, totalizando R$ 8.635.000,00.

A fiscalização promovida pela CGU identificou irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução de contratos custeados com esses recursos, circunstâncias que levaram o Supremo Tribunal Federal a determinar o encaminhamento do material à Polícia Federal para instauração das investigações pertinentes, mantendo-se, naquele momento, os procedimentos sob supervisão da Corte em razão da possível incidência de prerrogativa de foro de parlamentares federais.

No curso do inquérito, verificou-se a necessidade de aprofundamento da vertente financeira da investigação, especialmente para identificar eventuais fluxos de recursos entre as pessoas físicas e jurídicas relacionadas aos fatos. Nesse contexto, foram solicitadas ao COAF informações acerca de movimentações financeiras suspeitas, providência que resultou inicialmente no recebimento dos RIFs nº 143307 e 143308.

A análise determinada buscava, entre outros objetivos, qualificar os envolvidos, contextualizar seus vínculos e verificar possíveis correlações entre as movimentações financeiras comunicadas e os fatos sob apuração.

Posteriormente, aportaram aos autos os RIFs nº 148074 e 148007, contendo informações complementares, inclusive registros de provisionamentos para realização de saques de numerário em espécie. Na sequência, foram também recebidos os RIFs nº 148380 e 148524, acompanhados dos respectivos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

anexos, passando os sucessivos relatórios a ser examinados de forma integrada.

Nesse contexto, foi produzida a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 368/2026, que se concentrou especificamente nos sucessivos provisionamentos e saques em espécie identificados nos relatórios mais recentes, particularmente aqueles relacionados a MARIZA APARECIDA CARLETTO, mãe do Deputado Federal NETO CARLETTO.

A análise revelou que, **apenas em agosto de 2026, foram identificados seis provisionamentos para saque em espécie, totalizando R$ 762.989,00, todos envolvendo MARIZA, seja como titular da conta de origem, seja como pessoa indicada para efetuar a retirada. Destacaram-se quatro provisionamentos realizados a partir de conta de sua titularidade, no montante global de R$ 650.000,00, nos quais JULIANA DE OLIVEIRA LIMA figurava como pessoa indicada para realizar os saques.**

Dentre essas operações, chamaram atenção três provisionamentos de R$ 200.000,00 cada, solicitados em 5 de agosto de 2026, para retiradas programadas, respectivamente, nos dias 14, 21 e 28 de agosto de 2026, sempre na agência do Banco do Brasil localizada no município de Itamaraju/BA. **Os três saques, portanto, alcançariam conjuntamente R$ 600.000,00 em numerário, figurando JULIANA como sacadora. A análise financeira também evidenciou histórico anterior de movimentações em espécie envolvendo MARIZA, inclusive mediante saques fragmentados.**

A previsibilidade das operações permitiu que a Polícia Federal adotasse diligências destinadas a acompanhar presencialmente as primeiras retiradas programadas. As medidas tinham por finalidade confirmar a efetiva ocorrência das operações, identificar as pessoas nelas envolvidas e, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

medida operacionalmente possível, acompanhar o destino conferido ao numerário, buscando esclarecer a dinâmica subjacente às sucessivas retiradas em espécie.

Assim, em 14 de agosto de 2026, a equipe policial deslocou-se à agência bancária indicada no RIF. Nesse contexto, por volta de 11h02, foi registrada a entrada de JULIANA DE OLIVEIRA LIMA, indicada como responsável pelo saque, no estabelecimento, acompanhada de outra mulher. Cerca de trinta minutos depois, JULIANA deixou a agência acompanhada de um homem ainda não identificado, embarcando como passageira em um veículo VW/TAOS, cor cinza, placa SKC9104, conduzido por esse indivíduo.

A equipe policial passou, então, a acompanhar veladamente o veículo. **Após deixar a agência, o automóvel seguiu até a garagem da empresa EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA, situada às margens da BR-101, em Itamaraju/BA, onde ingressou. As diligências cadastrais posteriores demonstraram que a referida pessoa jurídica possui histórico societário integralmente composto por integrantes da família do parlamentar Neto Carletto, figurando atualmente como responsável Paulo Cesar Carletto, tio do deputado.**

Embora as condições da vigilância não tenham permitido visualizar eventual transferência física do numerário a outra pessoa, especialmente porque JULIANA se encontrava em veículo com vidros escurecidos e o automóvel ingressou em propriedade privada, a diligência permitiu estabelecer objetivamente o itinerário imediatamente posterior à operação bancária, vinculando a saída da agência ao deslocamento direto para estabelecimento empresarial ligado ao núcleo familiar Carletto.

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

As pesquisas cadastrais produziram outro dado relevante. **JULIANA mantém, desde 2018, vínculo empregatício formal com MARISETTE DOS SANTOS CARLETTO, também integrante da família, na condição de trabalhadora rural, com remuneração mensal registrada de aproximadamente R$ 1.451,22. Tal perfil econômico mostra-se, em princípio, pouco compatível com a atribuição a ela conferida para realizar, em nome de terceiro, retiradas sucessivas de centenas de milhares de reais em espécie.**

O acompanhamento operacional revelou, ainda, circunstância adicional envolvendo o veículo utilizado. **O VW/TAOS, placa SKC9104, pertence à empresa A PINTO DOS SANTOS — APS LOCADORA. Pesquisas posteriores identificaram que o mesmo veículo havia sido anteriormente locado ao Deputado Federal Orlando Sulz de Almeida Neto (Neto Carletto),** circunstância documentalmente confirmada por nota fiscal e recibo referentes à locação.

Com efeito, a documentação obtida demonstra que a APS Locadora emitiu, em setembro de 2024, nota fiscal no valor de R$ 11.500,00, tendo como tomador ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO e como objeto precisamente a locação do VW/TAOS, placa SKC9104, no período compreendido entre 6 de agosto e 5 de setembro de 2024.

[...]

Embora a locação documentada seja anterior aos fatos ora acompanhados e, por isso, não permita, isoladamente, afirmar que o automóvel permanecesse à disposição do parlamentar, a **coincidência objetiva do veículo utilizado na operação constitui elemento de interesse investigativo quando examinada conjuntamente com os demais dados obtidos: a sacadora indicada possui vínculo empregatício com integrante da família Carletto, a conta de origem pertence à mãe do parlamentar e o destino imediatamente posterior à saída da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

agência foi estabelecimento empresarial vinculado ao mesmo núcleo familiar.

O acompanhamento realizado em 14 de agosto, portanto, confirmou a concretização de uma das operações previamente comunicadas pelo COAF e acrescentou elementos até então inexistentes acerca das pessoas, veículo e local relacionados à dinâmica pós-saque. Conforme consignado pela equipe policial, JULIANA deixou a agência após aproximadamente trinta minutos e dirigiu-se diretamente à garagem da Expresso Brasileiro Transportes.

A continuidade do acompanhamento das operações previamente provisionadas permitiu, posteriormente, a realização de nova diligência em 21 de agosto de 2026, data prevista para a segunda retirada de R$ 200.000,00. Na ocasião, JULIANA DE OLIVEIRA LIMA foi novamente identificada no contexto da operação, comparecendo à agência bancária e, após deixar o estabelecimento, dirigindo-se novamente à EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA,, reproduzindo, em seus aspectos essenciais, a dinâmica observada na primeira retirada.

A repetição do itinerário em duas datas distintas, ambas previamente indicadas no RIF, conferiu maior consistência aos elementos inicialmente obtidos, evidenciando que o deslocamento para a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. após as operações bancárias não se apresentou como ocorrência episódica, mas como comportamento reiterado no contexto dos saques investigados.

Até o presente momento, não foi identificada justificativa econômica aparente e plausível para a realização sucessiva de retiradas de centenas de milhares de reais em espécie e o subsequente deslocamento da pessoa indicada como sacadora para estabelecimento empresarial vinculado ao mesmo núcleo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

familiar. A circunstância assume especial relevância investigativa diante da elevada monta dos valores, da utilização reiterada de numerário, modalidade que reduz significativamente a rastreabilidade das transações, e da proximidade temporal das operações com o período eleitoral de 2026.

A proximidade com o período eleitoral torna-se um dado relevante, quando examinado em conjunto com os demais elementos já reunidos, especialmente porque permanecem sem esclarecimento a causa econômica das retiradas, a razão da utilização de JULIANA como sacadora, a função desempenhada pela EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. nessa dinâmica e, sobretudo, a identidade dos efetivos destinatários e a finalidade conferida ao numerário após sua retirada do sistema bancário.

Os elementos reunidos revelam uma dinâmica financeira e operacional concreta que demanda aprofundamento, caracterizada por sucessivos provisionamentos de elevados valores em espécie, pela utilização de terceira pessoa, formalmente trabalhadora rural vinculada a integrante da família, como sacadora indicada, pela confirmação da realização sucessiva das duas primeiras operações programadas e pela reiteração do deslocamento de JULIANA, após as retiradas, para estabelecimento empresarial vinculado ao mesmo núcleo familiar.

Considerando a especificidade e a contemporaneidade desses fatos, bem como a necessidade de aprofundamento próprio da dinâmica dos provisionamentos, saques e subsequente circulação do numerário, foi instaurado expediente específico, destinado à formalização e ao manejo das medidas investigativas e cautelares relacionadas a esse recorte fático, no âmbito do qual se apresenta a presente representação" (Evento 01 - grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Em sequencia a representação minudenciou as linhas investigativas que foram seguidas pela autoridade policial anteriormente à adoção das diligências *in loco*:

> "A partir dos elementos identificados nos RIFs, foram desenvolvidas duas frentes complementares de diligências: a primeira, de natureza analítico-financeira, destinada à compreensão das movimentações comunicadas pelo COAF, à identificação de padrões operacionais e ao estabelecimento de vínculos financeiros entre as pessoas envolvidas e a segunda, de caráter operacional, direcionada à verificação in loco das retiradas previamente provisionadas e ao acompanhamento de seus desdobramentos.
>
> **No âmbito da primeira frente, os RIFs nº 143.307 e 143.308 foram inicialmente submetidos à análise pelo setor responsável e, na sequência, com o recebimento dos RIFs nº 148.007, 148.074, 148.380 e 148.524, determinou-se o aprofundamento e o exame integrado das novas informações, especialmente diante da identificação de sucessivos provisionamentos para saques em espécie envolvendo MARIZA APARECIDA CARLETTO e JULIANA DE OLIVEIRA LIMA.**
>
> Os quatro relatórios mais recentes reúnem 128 comunicações, abrangendo o período de dezembro de 2020 a agosto de 2026, nas quais foram registrados dez provisionamentos para saque.
>
> **O resultado desse exame foi consolidado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 368/2026, que conferiu especial atenção às movimentações recentes relacionadas a MARIZA. Somente em agosto de 2026, foram identificados seis provisionamentos que alcançaram R$ 762.989,00, todos envolvendo MARIZA como titular da conta de origem ou como pessoa indicada para a retirada.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Desse montante, quatro operações, no total de R$ 650.000,00, partiram de conta de sua titularidade e indicavam JULIANA como sacadora.

A análise demonstrou, contudo, que tais operações não constituem fatos financeiros isolados. **Mariza Aparecida Carletto foi identificada em 98 comunicações distribuídas pelos RIFs examinados, nas quais as próprias instituições financeiras registraram, entre outros aspectos, movimentações em espécie, depósitos fracionados, saques próximos aos limites de comunicação e operações caracterizadas pelo recebimento de créditos seguido de débitos de igual ou semelhante valor. Em uma de suas contas, por exemplo, foram identificados oito saques em espécie, no montante total de R$ 464.884,00, dentre os quais quatro retiradas de R$ 49.000,00, tendo a instituição comunicante destacado a proximidade dos valores com os limites de comunicação e a dificuldade de identificação do destino dos recursos.**

A dimensão financeira dessas operações assume maior relevância quando considerada no contexto do procedimento que lhes deu origem. Conforme já exposto, a**s Emendas Parlamentares nº 202444380002 e 202444380004, ambas de autoria do Deputado Federal ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO (NETO CARLETTO), destinaram conjuntamente R$ 8.635.000,00 ao Município de Coração de Maria/BA. Apenas os provisionamentos identificados em agosto de 2026, no total de R$ 762.989,00, correspondem a aproximadamente 8,8% desse montante, enquanto os R$ 1.003.792,90 transferidos por MARIZA diretamente ao parlamentar entre setembro de 2025 e março de 2026 equivalem, em termos meramente comparativos, a aproximadamente 11,6% do valor das duas emendas.**

A comparação evidencia que as movimentações identificadas possuem expressão econômica relevante quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

confrontadas com o próprio volume de recursos públicos que motivou a apuração financeira, reforçando a necessidade de esclarecimento de sua origem, causa econômica e destinação.

Essa necessidade de aprofundamento é ainda mais evidente porque os próprios trabalhos da CGU identificaram fragilidades relevantes de rastreabilidade na aplicação dos recursos, inclusive utilização de contas com trânsito de valores provenientes de diferentes fontes e dificuldade de individualização das despesas efetivamente suportadas por cada emenda. Tais circunstâncias demonstram a existência de uma lacuna de rastreabilidade que a análise financeira subsequente busca precisamente esclarecer.

Outro aspecto de especial relevância revelado pelo exame dos RIFs consiste na expressiva relação financeira existente entre MARIZA e seu filho, o Deputado Federal NETO CARLETTO, bem como com pessoa jurídica a ele vinculada.

Com efeito, **o RIF nº 143.308 registra transferências expressivas de MARIZA tanto para ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO quanto para a pessoa jurídica O. SULZ DE A. NETO LTDA., CNPJ nº 51.527.426/0001-39, da qual o próprio parlamentar figura como sócio-administrador.** Em uma das comunicações, **foram identificados R$ 875.000,00 destinados diretamente a NETO CARLETTO, em duas operações, além de R$ 500.000,00 destinados à referida empresa.** Em outra comunicação, **relativa à conta da própria O. SULZ DE A. NETO LTDA., foram registrados mais R$ 700.000,00 recebidos de MARIZA em duas transferências, tendo a instituição financeira apontado incompatibilidade entre a movimentação observada e atividade econômica e o faturamento informados pela pessoa jurídica.**

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

A circunstância merece exame mais detido também à luz do perfil cadastral da empresa.

A O. SULZ DE A. NETO LTDA. possui capital social de R$ 20.000,00 e apresenta como atividade econômica a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, características que, quando cotejadas com o volume das operações identificadas nos RIFs, tornam relevante o esclarecimento acerca da efetiva atividade econômica desenvolvida, da origem dos recursos recebidos, da causa subjacente às transferências e da compatibilidade entre a estrutura empresarial e a movimentação financeira registrada.

Esse ponto se mostra ainda mais relevante porque, entre setembro de 2025 e março de 2026, MARIZA transferiu diretamente à conta pessoal de NETO CARLETTO R$ 1.003.792,90 em duas operações, tendo a instituição financeira destacado, entre os fatores que justificaram a comunicação, movimentação superior à capacidade financeira declarada e recebimento de créditos seguido de débitos imediatos. **Em uma dessas operações, realizada em 12 de setembro de 2025, NETO CARLETTO recebeu de MARIZA, via PIX, R$ 750.000,00 e, no mesmo dia, transferiu exatamente R$ 750.000,00 para a O. SULZ DE A. NETO LTDA.**

A coincidência entre o valor recebido pelo parlamentar e aquele imediatamente repassado à empresa, somada aos demais ingressos provenientes de MARIZA, recomenda aprofundamento quanto ao papel desempenhado pela pessoa jurídica na circulação desses recursos.

Os dados financeiros disponíveis demonstram fluxo financeiro direto, reiterado e de elevada expressão entre MARIZA, NETO CARLETTO e empresa pertencente ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

parlamentar, elemento que assume especial relevância diante do padrão contemporâneo de provisionamentos e retiradas de grandes quantias em espécie identificado nas contas de MARIZA.

Particularmente relevantes, nesse contexto, foram os três provisionamentos realizados em 5 de agosto de 2026, no valor individual de R$ 200.000,00, todos originados da mesma conta de MARIZA e com JULIANA indicada para realizar as retiradas nos dias 14, 21 e 28 de agosto de 2026, na mesma agência do Banco do Brasil situada em Itamaraju/BA. A previsibilidade quanto às datas, valores e local das operações possibilitou o planejamento de diligência operacional destinada a acompanhar as duas primeiras retiradas.

Para tanto, foi realizado acompanhamento velado da operação prevista para 14 de agosto de 2026. Na data programada, a equipe policial posicionou-se nas proximidades da agência indicada no RIF e, às 11h02, identificou a entrada de JULIANA no estabelecimento, acompanhada de outra mulher. Às 11h30, JULIANA deixou a agência na companhia de um homem ainda não identificado e embarcou, como passageira, no veículo VW/TAOS, placa SKC9104, conduzido pelo referido indivíduo.

O automóvel passou a ser acompanhado veladamente e seguiu diretamente até a garagem da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA,, situada às margens da BR101, em Itamaraju/BA. No local, o veículo ingressou na área interna da empresa, circunstância que permitiu estabelecer objetivamente o itinerário imediatamente posterior à saída da agência bancária.

Em complemento ao acompanhamento, foram realizadas pesquisas cadastrais e em fontes abertas acerca das pessoas, empresas e do veículo identificados. **Verificou-se que JULIANA mantém vínculo empregatício, desde 2018, com**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

MARISETTE DOS SANTOS CARLETTO, integrante da família Carletto, exercendo formalmente a função de trabalhadora rural, com remuneração registrada de aproximadamente R$ 1.451,22. Apurou-se, ainda, que a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA,, destino imediatamente posterior à saída da agência, possui histórico societário integralmente composto por integrantes da família Carletto.

Também foi aprofundada a identificação do veículo utilizado no deslocamento. Constatou-se que o VW/TAOS, placa SKC9104, encontra-se registrado em nome de A PINTO DOS SANTOS - APS LOCADORA e que o mesmo automóvel havia sido anteriormente locado ao Deputado Federal ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO, no período de 6 de agosto a 5 de setembro de 2024. A informação foi corroborada por documentação disponível em fontes abertas, segundo a qual a locadora emitiu nota fiscal no valor de R$ 11.500,00, tendo o parlamentar como tomador e por objeto especificamente a locação do referido veículo.

Em continuidade às diligências, no dia 21 de agosto de 2026, data prevista para a segunda retirada de R$ 200.000,00, a equipe policial realizou novo acompanhamento de JULIANA DE OLIVEIRA LIMA. Durante a manhã, nas proximidades da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA,, foi identificada a chegada de uma caminhonete TOYOTA/HILUX, ocupada por um homem e uma mulher. Momentos depois, o veículo deixou as dependências da empresa ocupado apenas pelo homem, ocasião em que JULIANA foi visualizada transitando na área interna do estabelecimento, nas proximidades do portão, indicando que a mulher anteriormente transportada no veículo se tratava da investigada. A caminhonete ostentava, ainda, plotagem contendo propaganda política do Deputado Federal NETO CARLETTO, circunstância registrada fotograficamente pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

equipe diligência.

[...]

Ao longo da manhã, JULIANA foi acompanhada em sucessivos deslocamentos entre a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA, a região central de Itamaraju e sua residência. Posteriormente, às 13h45, foi registrada a chegada de carro-forte à agência do Banco do Brasil onde se encontrava provisionada a retirada. Poucos minutos depois, às 13h53, JULIANA ingressou na agência, permanecendo no estabelecimento até aproximadamente 14h16, quando deixou o local, dando continuidade à dinâmica objeto do acompanhamento policial.

Após deixar a instituição financeira, JULIANA dirigiu-se novamente à EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., onde foi registrada ingressando na propriedade, reproduzindo, assim, o mesmo destino observado após a operação acompanhada em 14 de agosto de 2026.

A equipe consignou, ainda, que JULIANA deixou a agência portando espécie de pasta com dimensões compatíveis com o acondicionamento do numerário, embora não tenha sido possível visualizar eventual entrega dos valores no interior da empresa ou identificar seu destinatário final.

A segunda diligência assume especial relevância por demonstrar a reiteração objetiva do padrão identificado na primeira operação: em duas datas previamente indicadas no RIF para retiradas de R$ 200.000,00, JULIANA compareceu à agência bancária e, após a operação, teve como destino a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. A repetição da dinâmica reduz a possibilidade de que o primeiro deslocamento tenha sido meramente circunstancial e reforça a necessidade de esclarecimento acerca da função desempenhada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

pela empresa na circulação ou destinação do numerário.

As diligências realizadas permitiram, portanto, associar os achados de inteligência financeira a elementos concretamente observados em campo. De um lado, os RIFs revelam histórico de movimentações em espécie e fracionamentos envolvendo MARIZA, recentes provisionamentos de centenas de milhares de reais e fluxo financeiro direto e expressivo entre ela, NETO CARLETTO e empresa pertencente ao parlamentar. De outro, o acompanhamento operacional confirmou a concretização sucessiva das duas primeiras retiradas de R$ 200.000,00 e revelou a repetição, em ambas as ocasiões, de dinâmica essencialmente coincidente, caracterizada pela atuação de JULIANA no contexto das operações bancárias e pelo subsequente deslocamento para a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., além dos demais elementos de conexão já identificados com o núcleo familiar Carletto" (Evento 01 - grifei).

À luz desses fatos, a autoridade policial enunciou as seguintes hipóteses criminais:

"As hipóteses a seguir possuem caráter preliminar, dinâmico e falseável e o aprofundamento investigativo poderá confirmá-las, modificá-las ou afastá-las, conforme os elementos que venham a ser produzidos.

Nesse contexto, o acervo atualmente disponível permite organizar a investigação em duas dimensões complementares: de um lado, a identificação da possível origem criminosa dos recursos posteriormente submetidos às operações financeiras investigadas, de outro, a verificação da utilização de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

mecanismos destinados à ocultação, dissimulação ou perda de rastreabilidade desses valores.

3.1. DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES

A primeira hipótese investigativa a ser considerada consiste na possibilidade de que parte dos valores atualmente submetidos às operações financeiras investigadas tenha origem em desvios de recursos públicos federais destinados ao Município de Coração de Maria/BA por meio de transferências especiais, sem prejuízo de outras fontes ilícitas que venham a ser identificadas.

Tal hipótese não surge exclusivamente das comunicações financeiras. O IPL nº 2025.0104960, do qual deriva a presente apuração, foi instaurado precisamente a partir dos resultados da auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União no contexto da ADI nº 7.688/DF, tendo entre as hipóteses penais a serem apuradas, o crime de peculato, além de ilícitos relacionados às contratações públicas.

No tocante ao Deputado Federal ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO , as Emendas Parlamentares nº 202444380002 e 202444380004, de sua autoria, destinaram conjuntamente R$ 8.635.000,00 ao Município de Coração de Maria/BA, compondo o conjunto de transferências submetido à fiscalização que deu origem à investigação.

A auditoria não identificou apenas irregularidades formais. Foram constatadas situações envolvendo pagamentos por quantitativos indevidos, serviços não executados ou executados em quantidade inferior àquela faturada, superfaturamento, fragilidades relevantes na prestação de contas e dificuldades de rastreamento dos recursos públicos, elementos que, em tese, podem revelar efetiva apropriação ou desvio de recursos públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Em determinadas situações, a própria CGU identificou diferenças substanciais entre aquilo que havia sido informado pela Administração Municipal e a efetiva movimentação dos recursos. **Em relação a uma das emendas examinadas, por exemplo, aproximadamente R$ 1 milhão de um total de R$ 5 milhões permaneceu sem correta individualização quanto à destinação, evidenciando as limitações existentes para reconstrução do fluxo financeiro exclusivamente a partir dos registros municipais.**

Esses elementos permitem formular, como hipótese antecedente, a possibilidade de prática de peculato-desvio ou outras formas de desvio ilícito de recursos públicos, especialmente se o aprofundamento demonstrar que agentes públicos municipais, em concurso com particulares, direcionaram parcelas dos recursos para finalidades privadas ou permitiram seu retorno a pessoas relacionadas à origem política das transferências.

A hipótese ganha relevância diante da conjugação de dois conjuntos de fatos: de um lado, existem irregularidades materiais e prejuízos potenciais objetivamente identificados na aplicação de recursos públicos federais e de outro, foram posteriormente identificados fluxos financeiros expressivos envolvendo a mãe do parlamentar autor de duas das emendas fiscalizadas, o próprio parlamentar e pessoa jurídica por ele administrada, seguidos, em período recente, por sucessivos provisionamentos e retiradas de elevados valores em espécie.

Esse encadeamento não autoriza concluir pela existência de retorno de recursos públicos, mas fornece fundamento suficiente para investigar se há relação financeira entre os valores desviados na ponta da execução municipal e as movimentações posteriormente identificadas nos RIFs, hipótese que, se confirmada, poderá caracterizar o crime antecedente da lavagem de capitais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

[...]

3.1.1. DA POSSÍVEL DESTINAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL DO NUMERÁRIO

Em caráter ainda preliminar, mostra-se igualmente necessário investigar a eventual destinação político-eleitoral dos valores retirados em espécie.

Essa hipótese decorre, sobretudo, da contemporaneidade das operações, da realização de três retiradas sucessivamente programadas para agosto de 2026, da utilização de terceira pessoa como sacadora e da circunstância de que, nas duas primeiras diligências, o destino imediatamente subsequente foi estabelecimento empresarial ligado à família do parlamentar.

Em ambas as operações já acompanhadas, JULIANA DE OLIVEIRA LIMA, indicada como sacadora, deixou a instituição financeira e se dirigiu à EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA, repetindo o mesmo comportamento em datas distintas previamente informadas nos RIFs. Na segunda ocasião, deixou a agência portando objeto descrito como compatível, em tese, com o acondicionamento do numerário.

A utilização reiterada de grandes quantias em espécie, especialmente em período temporalmente próximo ao processo eleitoral, constitui circunstância que recomenda verificar se o numerário poderia estar sendo empregado no custeio não contabilizado de atividades de natureza político-eleitoral ou na constituição de recursos mantidos à margem dos mecanismos oficiais de prestação de contas.

A proximidade temporal com o período eleitoral e os vínculos políticos e familiares identificados constituem, neste estágio, apenas circunstâncias que justificam a investigação dessa possível destinação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

A terceira retirada previamente provisionada e as medidas cautelares ora requeridas apresentam-se particularmente úteis para confirmar ou afastar essa hipótese, permitindo identificar o efetivo destinatário dos valores e eventual documentação ou comunicação relacionada à sua utilização.

3.2. DA HIPOTESE DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Paralelamente à investigação acerca da origem dos recursos, os elementos atualmente disponíveis permitem formular hipótese de possível prática de lavagem de capitais, prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, mediante operações potencialmente aptas a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes de infração penal.

A hipótese decorre da convergência de diferentes padrões financeiros e operacionais, e não de uma movimentação isoladamente considerada. MARIZA APARECIDA CARLETTO figura em elevado número de comunicações financeiras nas quais foram identificados depósitos e retiradas em espécie, fracionamento de operações, saques próximos aos limites de comunicação e recebimentos seguidos de débitos de valores iguais ou semelhantes. Em uma de suas contas, por exemplo, foram registrados oito saques em espécie, totalizando R$ 464.884,00, dentre os quais quatro retiradas de R$ 49.000,00.

A esse histórico somaram-se, em agosto de 2026, sucessivos provisionamentos para saques de grandes quantias, destacando-se três retiradas de R$ 200.000,00 cada, previamente agendadas para os dias 14, 21 e 28 de agosto e com indicação de JULIANA DE OLIVEIRA LIMA como sacadora.

O emprego reiterado de numerário assume relevância específica sob a ótica da lavagem de capitais porque a retirada física dos recursos interrompe a rastreabilidade proporcionada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

pelo sistema financeiro, dificultando a identificação dos destinatários subsequentes, da causa econômica das operações e do destino final dos valores.

As diligências realizadas nos dias 14 e 21 de agosto agregaram elemento operacional a esse quadro. Em ambas as ocasiões, JULIANA foi identificada no contexto das retiradas e, imediatamente após deixar a agência, dirigiu-se à EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., revelando comportamento reiterado cuja finalidade ainda não foi esclarecida.

[...]

Também assume particular importância a **relação financeira direta entre MARIZA, NETO CARLETTO e próprio parlamentar. Os RIFs a O. SULZ DE A. NETO LTDA,, pessoa jurídica administrada pelo registram transferências expressivas de MARIZA diretamente para o parlamentar e para a referida empresa, inclusive operação em que NETO CARLETTO recebeu R$ 750.000,00 de sua mãe e, no mesmo dia, transferiu exatamente a mesma quantia para a O. SULZ DE A. NETO LTDA.**

Considerado em conjunto, esse padrão permite investigar se contas bancárias de familiares, do próprio parlamentar e de pessoas jurídicas relacionadas estariam sendo utilizadas como instrumentos intermediários de concentração, circulação, conversão ou redistribuição de valores, eventualmente seguidos de retirada em espécie, de modo a dificultar a reconstrução de seu percurso financeiro.

A hipótese de lavagem, portanto, não repousa exclusivamente na atipicidade bancária apontada pelas instituições comunicantes, mas na articulação entre fluxos financeiros relevantes, circulação sucessiva entre pessoas relacionadas, retiradas vultosas em espécie, utilização de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

> **terceira pessoa como sacadora e perda subsequente da rastreabilidade do numerário.**
>
> Neste contexto, os valores podem guardar relação com produtos ou proveitos de crimes antecedentes, entre eles eventual desvio de recursos públicos identificado no contexto da execução das emendas parlamentares. Essa ligação deverá ser confirmada ou afastada mediante a reconstrução dos fluxos financeiros, a análise dos documentos e dispositivos eletrônicos eventualmente arrecadados e a identificação dos efetivos destinatários do dinheiro.
>
> Sob essa perspectiva, as hipóteses relacionadas ao crime antecedente e à lavagem de capitais mostram-se complementares, na medida em que se busca, de um lado, esclarecer a possível origem ilícita dos valores e, de outro, compreender os mecanismos eventualmente empregados para sua movimentação, conversão ou retirada do sistema financeiro, com a consequente redução de sua rastreabilidade" (Evento 01 - grifei).

Na petição de aditamento, de 28/09/2026, a autoridade policial agregou novos fatos que, segundo entende, reforçariam a premência da busca e apreensão:

> "Os fatos supervenientes alteram substancialmente o cenário existente quando da manifestação da Procuradoria-Geral da República.
>
> **A perda de utilidade então registrada estava diretamente relacionada ao decurso da data prevista para a ação controlada referente ao saque programado para 28 de agosto de 2026. Não houve, contudo, superação dos elementos informativos que fundamentaram as buscas e apreensões anteriormente postuladas. Ao contrário, o desenvolvimento posterior da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

investigação demonstra que a utilização de grandes quantias em espécie persistiu após os episódios que deram origem à representação, agora alcançando outro integrante do núcleo familiar do parlamentar e pessoa jurídica da qual, conforme consultas realizadas, o próprio Deputado Federal integra o quadro societário.

A representação originária já havia demonstrado que, somente em agosto de 2026, foram identificados seis provisionamentos envolvendo MARIZA APARECIDA CARLETTO, totalizando R$ 762.989,00, destacando-se quatro operações, no total de R$ 650.000,00, nas quais JULIANA DE OLIVEIRA LIMA figurava como pessoa indicada para realizar os saques. As diligências subsequentes confirmaram, em duas oportunidades, que JULIANA compareceu às instituições financeiras e, após as operações, deslocou-se para a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., empresa ligada ao mesmo núcleo familiar. A repetição do comportamento em datas distintas conferiu maior consistência à hipótese de que o estabelecimento possua relação material com a dinâmica de circulação ou destinação do numerário.

A isso se soma, agora, o saque de R$ 300.000,00 envolvendo ORLANDO SULZ DE ALMEIDA FILHO e a MONTE PASCOAL PRAIA HOTEL LTDA., além do histórico registrado no RIF nº 150082, que aponta o primeiro como sacador de R$ 3,4 milhões em 23 operações comunicadas em espécie. Não se está, portanto, **diante de fato financeiro isolado, mas de sucessão de operações em numerário envolvendo pessoas física e juridicamente relacionadas ao mesmo núcleo familiar, circunstância que reforça a necessidade de esclarecer a origem, a causa econômica, a circulação e, sobretudo, a destinação final dos valores**.

Por essa razão, permanecem presentes a necessidade, a adequação e a utilidade das medidas de busca e apreensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

anteriormente requeridas em desfavor de MARIZA APARECIDA CARLETTO, JULIANA DE OLIVEIRA LIMA e EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., especialmente para localização de documentos, registros financeiros, comprovantes, anotações, dispositivos eletrônicos e demais elementos capazes de reconstruir a dinâmica dos saques, identificar os efetivos destinatários dos recursos e esclarecer sua finalidade. [...]

Os elementos supervenientes justificam, ainda, o aditamento da representação anteriormente formulada, para inclusão de ORLANDO SULZ DE ALMEIDA FILHO (CPF nº 243.717.345-53) entre os destinatários das medidas de busca e apreensão. **A medida não decorre simplesmente do vínculo familiar existente entre ORLANDO e o parlamentar investigado. Sua pertinência resulta de elementos objetivos e contemporâneos diretamente relacionados à dinâmica financeira sob apuração.**

Com efeito, **ORLANDO foi identificado pelo COAF como um dos principais envolvidos no RIF nº 150082. Além disso, figura reiteradamente como sacador, responsável, remetente e beneficiário nas comunicações examinadas, aparecendo como responsável por 23 saques em espécie que totalizam R$ 3.400.000,00 e, no episódio mais recente, foi indicado como responsável pela retirada de R$ 300.000,00 da conta da MONTE PASCOAL PRAIA HOTEL LTDA., pessoa jurídica vinculada societariamente ao próprio parlamentar**.

A diligência policial realizada na data da operação acrescentou elemento de natureza diversa e complementar aos dados financeiros: **ORLANDO compareceu pessoalmente à agência e, imediatamente após a operação, deixou o local utilizando veículo que ostentava propaganda eleitoral de NETO CARLETTO, dirigindo-se posteriormente ao condomínio em que possui endereço cadastrado**. Embora não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

permitam, por ora, a formulação de conclusão definitiva, a conjugação desses elementos conforma base indiciária suficiente para o aprofundamento das hipóteses relacionadas à eventual origem ilícita dos recursos e à sua possível destinação para fins político-eleitorais, recomendando o prosseguimento das diligências investigativas voltadas ao esclarecimento dessas circunstâncias.

Sob a perspectiva da lavagem de capitais, a sucessiva utilização de numerário em espécie assume especial interesse porque a retirada física dos valores do sistema financeiro formal reduz significativamente sua rastreabilidade e dificulta a reconstrução dos fluxos subsequentes. **A hipótese investigativa, portanto, consiste em verificar se os sucessivos saques e a circulação física dos recursos constituem mecanismos destinados à ocultação ou dissimulação de sua origem, movimentação, disposição ou propriedade, inclusive na hipótese de eventual vinculação a produtos ou proveitos dos crimes antecedentes já investigados no âmbito da PET nº 14.565/DF.**

Paralelamente, a circunstância de o novo saque ter sido realizado pelo pai do parlamentar, a partir da conta de empresa vinculada ao próprio Deputado Federal, somada à utilização, imediatamente após a operação, de veículo ostentando propaganda eleitoral do candidato, confere concretude à necessidade de apurar eventual destinação político-eleitoral do numerário, hipótese que já integrava a linha investigativa anteriormente delineada, sem prejuízo de outras finalidades que venham a ser demonstradas pela prova.

Nesse cenário, **a busca no endereço relacionado a ORLANDO SULZ DE ALMEIDA FILHO mostra-se adequada para localização de documentos físicos e eletrônicos, registros bancários e financeiros, comprovantes de saques ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

> **pagamentos, anotações, agendas, recibos, documentos relacionados à MONTE PASCOAL PRAIA HOTEL LTDA., dispositivos eletrônicos e demais elementos capazes de esclarecer a causa econômica das operações, a destinação conferida ao numerário retirado e a eventual participação de terceiros.**
>
> A contemporaneidade é igualmente manifesta, uma vez que o RIF foi produzido em 17/09/2026, o provisionamento referia-se ao dia seguinte e a diligência policial ocorreu em 18/09/2026, documentando fatos diretamente relacionados à movimentação financeira comunicada" (Evento 12 - grifei)

II.B) BUSCA E APREENSÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo o corpus instrumentorum do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Elementos de direito processual penal. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias "fundadas razões" que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, "é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal.* 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e legitimidade da busca domiciliar é feita sempre a priori, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

> "1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (est amorcée), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se encontrarem elementos de convicção" (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado.* 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, apenas, fundadas razões (ARE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Em acórdão de minha lavra, reiterei que "a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões", sublinhando que essas razões devem ser "corroboradas por elementos objetivos" (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

Pois bem.

Reportando-me aos fatos narrados no item "II.A" desta decisão, entendo que as "fundadas razões" às quais alude o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal estão fartamente demonstradas.

Saliento que a representação policial dedica numerosos parágrafos para demonstrar a imprescindibilidade da medida:

> "No caso em exame, os elementos reunidos justificam a adoção da medida em desfavor de MARIZA APARECIDA CARLETTO, titular da conta bancária a partir da qual foram realizados sucessivos provisionamentos para saques OLIVEIRA LIMA, indicada como sacadora em em espécie, de JULIANA DE múltiplas operações e diretamente identificada no contexto nos acompanhamentos realizados em 14 e 21 de agosto de 2026 e da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.,, estabelecimento empresarial que foi identificado como destino físico imediatamente posterior à retirada acompanhada pela Polícia Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

A medida cautelar mostra-se necessária porque os fatos investigados dizem respeito, precisamente, à circulação de elevados valores em espécie, modalidade que, por sua própria natureza, reduz a rastreabilidade bancária e dificulta a identificação do efetivo destinatário dos recursos. Nessas circunstâncias, documentos físicos, anotações, recibos, registros contábeis paralelos, instrumentos particulares, comprovantes, dispositivos eletrônicos, mensagens, contatos, agendas e outros elementos mantidos na posse dos envolvidos podem constituir fontes probatórias relevantes para reconstruir a origem, a finalidade e a destinação do numerário.

Em relação a MARIZA APARECIDA CARLETTO, a pertinência da medida decorre não apenas da titularidade da conta utilizada nos provisionamentos recentes, mas também do histórico de movimentações financeiras em espécie e da expressiva relação financeira mantida com ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO (NETO CARLETTO) e com pessoa jurídica a ele vinculada. A análise dos RIFs registrou **transferências diretas de valores relevantes, inclusive operações em que recursos recebidos pelo parlamentar foram, no mesmo dia, repassados integralmente à empresa O. SULZ DE A. NETO LTDA**, circunstâncias que reforçam a necessidade de esclarecimento acerca da causa econômica e da efetiva destinação dos valores movimentados.

Quanto a JULIANA DE OLIVEIRA LIMA, sua vinculação aos fatos é igualmente objetiva. Ela foi indicada como sacadora em quatro dos provisionamentos destacados na análise policial, inclusive nos três saques sucessivos de R$ 200.000,00 programados para agosto de 2026. Além disso, foi identificada pela equipe policial no interior da agência bancária na data prevista para a primeira retirada e, após deixar o local, embarcou em veículo posteriormente acompanhado até a garagem da EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

A **busca na EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. particularmente relevante diante da reiteração mostra-se do deslocamento de JULIANA para o estabelecimento imediatamente após as retiradas acompanhadas pela Polícia Federal.** Tanto em 14 quanto em 21 de agosto de 2026, datas previamente indicadas nos RIFs para os saques, **a diligência operacional identificou a empresa como destino subsequente às operações bancárias. Na segunda ocasião, JULIANA foi inclusive observada no estabelecimento antes da retirada e, após permanecer aproximadamente vinte minutos na agência, retornou diretamente à empresa**, portando objeto descrito pela equipe como pasta apta, em tese, ao acondicionamento do numerário.

A repetição dessa dinâmica em duas operações distintas confere fundadas razões para considerar que o estabelecimento possa guardar documentos, registros, dispositivos eletrônicos, valores ou outros elementos capazes de esclarecer a destinação das quantias retiradas, superando a hipótese de mero deslocamento fortuito ou episódico verificada na primeira diligência.

A finalidade da medida não é promover apreensão indiscriminada, mas localizar elementos diretamente relacionados à dinâmica dos provisionamentos, saques e subsequente circulação do numerário, especialmente documentos bancários e financeiros, comprovantes de operações, recibos, contratos, instrumentos particulares, registros de pagamentos, controles internos, anotações sobre retirada ou entrega de valores, agendas, cadernos, documentos contábeis e fiscais, bem como quaisquer registros capazes de esclarecer quem determinou as operações, quem recebeu os valores e qual a causa econômica declarada ou efetiva das movimentações.

Mostra-se igualmente necessária a apreensão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

> dispositivos eletrônicos e mídias de armazenamento que guardem pertinência com os fatos, tais como aparelhos celulares, computadores, notebooks, tablets, HDs, SSDs, pendrives, cartões de memória e outros suportes digitais, inclusive para identificação de comunicações, mensagens, contatos, registros de chamadas, arquivos, fotografias, documentos eletrônicos e demais dados armazenados localmente que possam revelar a coordenação das retiradas, a destinação dos valores ou a participação de terceiros.
>
> **A pertinência desse tipo de prova é especialmente relevante porque a dinâmica apurada envolve operações previamente agendadas, indicação de terceira pessoa para realizar retiradas, deslocamentos subsequentes e circulação financeira entre integrantes de um mesmo núcleo familiar e empresarial, contexto no qual comunicações eletrônicas e registros digitais podem constituir importante fonte de confirmação ou afastamento das hipóteses investigativas**" (Evento 01 - grifei).

Incorporo, ainda, à fundamentação desta decisão as seguintes observações do parecer ministerial acerca da imprescindibilidade da medida:

> "A busca e apreensão, prevista no art. 240 do Código de Processo Penal, integra o conjunto de medidas probatórias voltadas à reconstrução dos fatos investigados, exigindo a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*, ambos presentes no caso.
>
> O primeiro decorre dos indícios acerca da participação dos representados em esquema voltado à dissimulação do proveito oriundo do desvio de verbas públicas e à possível prática de infrações eleitorais. Ressalte-se que, **embora não seja possível**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

> **afirmar, neste momento, que os valores sacados em espécie sejam provenientes dessas emendas, consultas a fontes abertas indicam que a execução de 1 ao menos um dos contratos custeados com esses recursos é contemporânea aos saques**, revelando-se, assim, **possível nexo entre os delitos antecedentes de peculato e os atos de lavagem, a justificar, portanto, a necessidade das medidas cautelares buscadas.**
>
> **O perigo na demora decorre da necessidade de se apreenderem, com a maior brevidade possível, devido aos inevitáveis efeitos que o tempo opera na dissipação da prova, vestígios dessas mesmas condutas, valores mantidos em espécie, mídias e contabilidade paralela, além de evidências relevantes sobre as conexões entre os investigados, os fluxos financeiros originados dos desvios e os destinatários finais dos valores.**
>
> O quadro probatório apresentado e, sobretudo, **as vultosas movimentações efetuadas às vésperas do pleito, constituem fundamento suficiente para a decretação das buscas e apreensões**, cabendo precipuamente às provas a serem colhidas a função de delimitar a hipótese acusatória e o papel de cada investigado, para que o Estado possa exercer, de forma consistente e no momento oportuno, a sua pretensão punitiva" (Evento 23 - grifei).

Como se vê, são numerosas e fundadas as razões que levam a crer que a busca domiciliar requerida é necessária no presente caso, seja em relação aos investigados citados na primeira representação, seja na menção mais recente ao pai do Deputado Federal, isto para alguns dos fins expressamente consignados no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal: apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

II.B.a) APREENSÃO DE BENS MÓVEIS

A legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, de ofício ou a requerimento, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes:

> Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.
>
> § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
>
> § 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
>
> § 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

> prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.
>
> § 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Nessa toada, destaco que as investigações revelaram, até o momento, ser comum o saque de vultosas quantias em espécie e sua movimentação física por familiares do parlamentar federal. Não é inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas desta investigação surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

II.B.b) BUSCA PESSOAL E VEICULAR

A autoridade policial requereu a expedição de mandados específicos para realização da busca pessoal e veicular, fundado na própria dinâmica de saque em espécie de valores suspeitos e seu transporte físico em veículos diversos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

Transcrevo, por oportuno, o teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
>
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
>
> a) prender criminosos;
>
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
>
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
>
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
>
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
>
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
>
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
>
> h) colher qualquer elemento de convicção.
>
> § 2º **Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.**

A jurisprudência desta Corte, a esse respeito, tem afirmado que "a justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito" (*v.g.,* HC 271563 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2026 PUBLIC 28-05-2026).

No caso dos autos, as diligências anteriores de observação realizadas pela Polícia Federal atestam, com eloquência, a fundada suspeita de que pelo menos dois investigados se desloquem com alguma frequência para transportar fisicamente numerário em espécie, oferecendo patamar suficiente de convicção acerca da conveniência e juridicidade do pedido de busca pessoal formulado pela representação.

Considerando que a jurisprudência desta Corte tem equiparado os requisitos legais para a busca pessoal e a busca veicular (*v.g.,* ARE 1580153 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026; RE 1586462 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2026 PUBLIC 05-05-2026), explicito que a ordem contida nesta decisão autoriza a busca e apreensão de quaisquer dos objetos listados no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal em veículos utilizados pelas investigadas.

II.C) PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS

A autoridade policial requer, ainda, compartilhamento, com a Controladoria-Geral da União — CGU, dos documentos, registros financeiros, contábeis e demais elementos obtidos em decorrência das medidas, para subsidiar análise técnica no âmbito de suas atribuições de auditoria e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

autorizando-se o acesso de servidores previamente designados, mediante compromisso de manutenção do sigilo e restrição aos elementos pertinentes ao objeto da investigação, permanecendo a Polícia Federal responsável pela centralização e coordenação da análise conjunta" (Evento 01).

O pedido merece acolhida, pois a participação da Controladoria-Geral da União em diligências de busca e apreensão relacionadas a crimes envolvendo verbas federais encontra amparo nas competências legais atribuídas ao órgão em matéria de defesa do patrimônio público; integridade pública e privada; correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados; e prevenção e combate a fraudes e à corrupção (art. 49, I, IV, V e VI, Lei n.º 14.600/2023).

Em sentido convergente, o art. 49, § 1º, II, do mesmo diploma estatui que as competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas.

Conclusão diversa se impõe, todavia, em relação ao pedido de "compartilhamento das provas obtidas em decorrência das buscas e do acesso aos dados telefônicos e telemáticos com outras unidades da Polícia Federal ou, conforme a atribuição, com os órgãos de persecução penal competentes, quando forem fortuitamente identificados fatos criminosos distintos ou pessoas não abrangidas pelo objeto originário da investigação". Salta aos olhos que se trata de pedido para compartilhar elementos informativos que sequer foram produzidos, circunstância que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

prova a prematuridade do pleito aduzido pela autoridade policial.

Consoante já decidiu este Supremo Tribunal Federal, a itinerância probatória em matéria criminal, posto que destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos em outras esferas decisórias, não prescinde de uma avaliação mínima acerca da razoabilidade e pertinência do pedido (v.g., Pet 6138 AgR-terceiro-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

O pedido de compartilhamento poderá ser reiterado, a tempo e modo, depois de arrecadadas as informações de interesse para a investigação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO, pessoal e domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, "b", "e" e "h", § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Nome	CPF/CNPJ	Endereço(s)
MARIZA APARECIDA CARLETTO	616.256.805-97	**Endereço 01:** Rua Begonias, 235, Jardins de Eunapolis, Eunapolis/BA, CEP 45820006. **Endereço 02:** Alto Trancoso, 5 – Rua A, Centro – Porto Seguro/BA, CEP 45818000.
JULIANA DE OLIVEIRA LIMA	038.145.435-56	Rua Joana Angélica, nº 106, Centro, Itamaraju/BA.
EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.	13.406.285/0001-07	ROD BR 101 KM 809 S/N / GARAGEM – SANTO ANTONIO DO MONTE, ITAMARAJU – BA, 45836-000.
ORLANDO SULZ	243.717.345-53	Condomínio Bica da Velha, Avenida Beira Mar, nº 1899,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

DE ALMEIDA FILHO		Porto Seguro/BA, imóvel nº 06.

III.A.a) **A presente ordem judicial autoriza:**

(i) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *pen drive*s, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

(ii) **acesso, extração e/ou impressão das informações** (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

(iii) **busca pessoal e veicular em qualquer das pessoas físicas supramencionadas,** desde que encontradas no respectivo endereço e sobre elas paire a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

(iv) **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados;

III.A.b) **EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão domiciliar e veicular,** com prazo de validade de 30 (trinta)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

dias a contar da expedição, um para cada endereço**,** observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal;

III.A.c) **EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão pessoal e veicular**, em relação a MARIZA APARECIDA CARLETTO, JULIANA DE OLIVEIRA LIMA e ORLANDO SULZ DE ALMEIDA FILHO, com mesmo prazo e os mesmos requisitos legais do item anterior;

III.A.d) No **cumprimento da diligência**, a autoridade policial deverá:

> (i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "*[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"* (Súmula Vinculante 11/STF);
>
> (ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);
>
> (iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);
>
> (iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

(v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação;

(vi) Na hipótese de se fazer acompanhar de servidores da Controladoria Geral da União, assegurar que esses agentes públicos não exerçam nenhuma atribuição exclusiva da polícia judiciária (art. 144, § 1º, IV, CF).

III.B) Finda a diligência de busca e apreensão, DETERMINO:

III.B.a) o levantamento do sigilo desta decisão;

III.B.b) que a autoridade policial providencie a juntada a estes autos, **no prazo máximo de cinco dias**: (i) do auto circunstanciado das buscas (art. 245, § 7º, CPP), com minudente relatório dos bens apreendidos e se houve alguma restituição/devolução administrativa aos investigados; (ii) do auto circunstanciado acerca da ação controlada (art. 8º, § 4º, Lei n.º 12.850/2013);

III.B.c) que a autoridade policial providencie a juntada aos autos do respectivo procedimento investigativo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, do relatório das informações colhidas dos documentos físicos e/ou eletrônicos apreendidos;

III.C) Sobrevindo pedidos de acesso, intime-se a autoridade policial para que se manifeste, no prazo de dez dias úteis, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso a estes autos. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade. Na hipótese de manifestação por acesso parcial, na forma da Súmula Vinculante n.º 14/STF, deverão ser individualizados os documentos passíveis de disponibilização, mediante a indicação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63

respectivos IDs;

III.D) Sobrevindo pedidos de acesso, intime-se a autoridade policial para que se manifeste, no prazo de dez dias úteis, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso a estes autos. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade. Na hipótese de manifestação por acesso parcial, na forma da Súmula Vinculante n.º 14/STF, deverão ser individualizados os documentos passíveis de disponibilização, mediante a indicação dos respectivos IDs;

III.E) Sobrevindo pedidos de restituição de bens ou valores, a fim de prevenir a ocorrência de tumultuária inversão da finalidade procedimental deste feito, determino à SEJ que promova a autuação individualizada de novas petições (sigilo 01), distribuídas por dependência a esta, uma para cada pedido de restituição de bens. Em cada uma delas, a SEJ deverá providenciar: (i) habilitação por tempo indeterminado à parte requerente e a seus advogados, à autoridade policial e à Procuradoria Geral da República; (ii) intimação sucessiva da autoridade policial e da Procuradoria Geral da República, pelo prazo de dez dias, para que se manifestem acerca do pedido de restituição.

Defiro, desde logo, acesso por tempo indeterminado a estes autos à Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República.

Notifique-se na forma da lei.
Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1038-DEB5-C5B7-508B e senha 0F04-F572-68C3-1A63